



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720083/2010-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.364 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de maio de 2017
Assunto PIS
Recorrente COMERCIAL OSWALDO CRUZ LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semiramis de Oliveira Duro, Maria Eduarda Alencar Camara Simões, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 12/08/2010, em face da homologação parcial das compensações indicadas nos Per/Dcomp listados à fl. 748, transmitidos entre 14/02/2006 e 18/07/2007, conforme Despacho Decisório de 23/03/2010 (fls. 748/750), proferido, por delegação, pelo Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort da DRF em Santo André/SP e cientificado em 13/07/2010 (fls. 761/762).

Segundo consta do aludido despacho decisório, após a implementação dos cálculos relativos à ação judicial nº 1999.61.00.015825-0 (origem dos créditos indicados nos Per/Dcomp), apenas a parcela de R\$ 59.740,43 (em valor de 21/11/2005), foi reconhecida (de um total pleiteado de R\$ 2.856.521,19). Em decorrência, as compensações transmitidas pela contribuinte foram homologadas até esse montante.

Na manifestação apresentada (fls. 774/782), a contribuinte, após relato dos fatos, afirma que a decisão questionada levou em consideração compensações realizadas antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Esclarece que tais compensações foram acompanhadas e controladas nos processos administrativos nºs 10880.009073/99-01 e 13820.000329/2004-09, e que “tanto em um (compensação antes do trânsito) quanto em outro caso (compensação após a homologação de habilitação de crédito), a autoridade administrativa não homologou as compensações realizadas em sua integralidade.”

A seguir discorre sobre a evolução legislativa e sobre a base de cálculo do PIS após a Constituição Federal de 1988. Conclui que tal base sempre foi o faturamento apurado no sexto mês anterior ao do respectivo fato gerador, sem a aplicação de correção monetária.

No tópico seguinte, chama a atenção para a existência de equívocos nos cálculos que embasaram o despacho decisório.

Afirma que a simples análise dos cálculos efetuados é suficiente para se constatar que foram cometidos equívocos já que “ao elaborar o cálculo do PIS nos moldes da LC nº 7/70 e nos moldes dos Decretos 2.445 e 2.449, o agente fiscal converteu os valores devidos em unidade BTN e UFIR, fato este que levou à indexação dos valores apurados como ‘PIS devido’, hipótese esta afastada na decisão judicial transitada em julgado.” Reafirma que a base de cálculo deve ser o faturamento “cru” do 6º mês anterior ao fato gerador, não incidindo correção monetária sobre a mesma. Sobre o assunto, transcreve jurisprudência.

Questiona, na sequência, a sistemática de cálculo adotada no procedimento fiscal. Salienta que nos demonstrativos elaborados pela fiscalização percebe-se que a base de cálculo informada “corresponde ao 5º mês anterior ao fato gerador, ao invés de se utilizar o valor correspondente ao 6º mês, conforme preceituado na LC nº 7/70.”

Argumenta, ainda, que “o agente fiscal, ao elaborar seus cálculos utilizou como parâmetros os valores recolhidos nos decretos declarados inconstitucionais, o que resultou na redução dos créditos da ora requerente, o que não aconteceria se fossem utilizados como base para apuração os valores devidos pela LC nº 7/70.”

Informa que junto com sua manifestação está apresentando uma planilha com os valores que teriam sido indevidamente recolhidos bem como com a composição do crédito, índices de correção utilizados, compensações realizadas, abatimentos e saldo residual que foi objeto do pedido de habilitação. Entende que, a partir dessa documentação, será possível demonstrar que os valores apurados pelo agente fiscal encontram-se equivocados.

Ao final, requer o acolhimento de sua manifestação e a total homologação das compensações informadas.

À fl. 773, Termo de Vista Processual (em face da extração de cópias realizada com a utilização de equipamento eletrônico) datado de 09/08/2010.

É o relatório."

A DRJ em Curitiba (PR) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 06-51.635 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/1989 a 30/04/1995

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE.

Correto o despacho decisório que observou os termos da decisão judicial que transitou em julgado e que determinou a observância da semestralidade, sem correção monetária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, novamente, aponta erros nos cálculos do crédito tributário efetuado pela fiscalização, porém não os que constam na manifestação de inconformidade. Apresenta dois exemplos numéricos e comparativos - as planilhas de cálculo foram apresentadas no Pedido de Habilitação de crédito e na Manifestação de Inconformidade - :

a) No primeiro exemplo, o valor pago a maior foi apurado mediante a comparação entre os valores apurados de acordo com a LC nº 7/70 e os pagos no terceiro mês subsequente ao de competência da base de cálculo. No segundo, com o recolhido no mês seguinte ao de competência da base de cálculo.

a-1) Contudo, de acordo com a LC nº 7/70 e legislações que dispunham sobre as datas de pagamento das Contribuições para o PIS, o vencimento era no mês seguinte ao da ocorrência da fato gerador, o qual, por sua vez, se dava no sexto mês subsequente ao da apuração da base de cálculo.

b) Menciona a Súmula CARF nº 15 e a decisão do STJ, em sede do REsp 1127713, na sistemática de recursos repetitivos, que vinculam as decisões deste colegiado, dispondo que a base de cálculo do PIS, sob a LC nº 7/70 era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Processo nº 10805.720083/2010-25
Resolução nº **3301-000.364**

S3-C3T1
Fl. 920

c) Caso seus argumentos não sejam suficientes, protesta pela realização de diligência.

É o relatório.

Voto

O recurso voluntário reúne os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De pronto, consigno que não considero como preclusos (art. 17 do Decreto nº 70.235/72) os argumentos aduzidos pela Recorrente no recurso voluntário, apesar de diferirem dos incluídos na manifestação de inconformidade.

A Recorrente menciona critérios de cálculo adotados para fins de preparação das planilhas apresentadas por ocasião do Pedido de Habilitação de Crédito e também anexadas à manifestação de inconformidade. Assim, não se trata de argumentos novos, motivo pelo qual entendo que devemos apreciá-los.

Vamos à contenda.

O contribuinte obteve decisão judicial favorável, que reconheceu indêbitos derivados de pagamentos a maior de PIS, efetuados com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. O crédito tributário refere-se aos anos de 1989 a 1995 e poderia ser compensado com parcelas vincendas daquela mesma contribuição, acrescido da inflação verificada entre a data do pagamento a maior e 31/12/95 e, a partir de então, de juros calculados com base na taxa Selic.

Foi apresentado Pedido de Habilitação do Crédito, no montante de R\$ 2.815.989,79, o qual foi deferido, em 21/11/05 (fls. 175 e 176). Nos anos de 2006 e 2007, foram apresentados diversos PER/DCOMPs.

Da revisão dos cálculos dos créditos, o Fisco deferiu tão somente R\$ 59.740,43 (Despacho Decisório, fls. 751 a 754), patamar até o qual foram homologadas as compensações. A DRJ ratificou a decisão da unidade de origem.

No recurso voluntário contestou os cálculos do auditor fiscal. Apresentou dois exemplos numéricos e comparativos, que reproduzo abaixo:

CÁLCULO ELABORADO PELO FISCO							
Base de cálculo do 6º mês	Valor da base de cálculo	Alíquota	Valor devido	Fato gerador	Data de Recolhimento	Valor Recolhido	Valor pago indevidamente
Jul/91	R\$ 28.899.431,43	0,75%	R\$ 216.745,74	01/1992	04/10/1991	R\$ 139.647,42	R\$ -
CÁLCULO ELABORADO PELA RECORRENTE							
Base de cálculo do 6º mês	Valor da base de cálculo	Alíquota	Valor devido	Fato gerador	Data de Recolhimento	Valor Recolhido	Valor pago indevidamente
Jul/91	R\$ 28.899.431,43	0,75%	R\$ 216.745,74	01/1992	06/02/1992	R\$ 826.555,68	R\$ 609.809,94
CÁLCULO ELABORADO PELO FISCO							
Base de cálculo do 6º mês	Valor da base de cálculo	Alíquota	Valor devido	Fato gerador	Data de Recolhimento	Valor Recolhido	Valor pago indevidamente
dez/92	R\$ 2.102.024.689,24	0,75%	R\$ 15.765.185,17	06/1993	18/01/1993	R\$ 139.647,42	R\$ -
CÁLCULO ELABORADO PELA RECORRENTE							
Base de cálculo do 6º mês	Valor da base de cálculo	Alíquota	Valor devido	Fato gerador	Data de Recolhimento	Valor Recolhido	Valor pago indevidamente
dez/92	R\$ 2.102.024.689,24	0,75%	R\$ 15.765.185,17	06/1993	15/07/1993	R\$ 54.064.791,00	R\$ 38.299.605,83

E assim descreveu as diferenças entre os seus e os procedimentos adotados pela fiscalização:

a) No primeiro exemplo, o Fisco teria apurado o valor pago a maior mediante a comparação entre os valores apurados de acordo com a LC nº 7/70 e os pagos no terceiro mês subsequente ao de competência da base de cálculo. No segundo, com o recolhido no mês seguinte ao de competência da base de cálculo.

a-1) Contudo, de acordo com a LC nº 7/70 e legislações que dispunham sobre as datas de pagamento das Contribuições para o PIS, o vencimento era no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, o qual, por sua vez, se dava no sexto mês subsequente ao da apuração da base de cálculo.

b) Menciona a Súmula CARF nº 15 e a decisão do STJ, em sede do REsp 1127713, na sistemática de recursos repetitivos, que vinculam as decisões deste colegiado, dispondo que a base de cálculo do PIS, sob a LC nº 7/70, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Se confirmado que a fiscalização cometeu tais equívocos, entre outros, identifique os seguintes possíveis impactos no cálculo do crédito tributário:

a) Distorção na apuração do valor original do crédito apurado, pois o valor efetivamente pago (Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88) e o realmente devido (LC nº 7/70) teriam sido calculados sobre bases de cálculo distintas.

b) As eventuais insuficiências ou superveniência derivadas do mencionado no item anterior produziriam efeitos nos cálculos da atualização monetária e dos juros Selic.

Isto posto, como, sob o ponto de vista conceitual, os argumentos da Recorrente encontram respaldo da decisão judicial prolatada em seu favor e na LC nº 7/70, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência, para que esta turma possa proferir decisão com absoluta convicção acerca do montante de crédito tributário a que o contribuinte tem direito.

Para tanto, a unidade de origem deverá realizar as seguintes tarefas:

a) Selecionar, para revisão, alguns créditos indicados nas planilhas encaminhadas pelo contribuinte juntamente com o Pedido de Habilitação de Crédito e a manifestação de inconformidade.

b) Preparar planilha, em que figurem as seguintes informações:

- mês de competência da base de cálculo (sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador) e o respectivo valor;

- data da ocorrência do fato gerador;

- alíquota aplicável (0,75%);

- valor devido (conforme LC nº 7/70) e data do vencimento, conforme legislação aplicável;

- valor efetivamente pago (conforme Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88) e data do pagamento;

- valor original do crédito;

- atualização monetária (resultado da aplicação de índices inflacionários entre a data do pagamento efetuado e 31/12/95);

- juros Selic, incidentes a partir de 01/01/96;

- valor do crédito atualizado;

- débito compensado; e

- saldo a transportar para o período seguinte, se aplicável.

d) Os cálculos citados no item precedente devem ser efetuados de forma comparativa.

e) Na hipótese de serem identificados erros nos cálculos revisados, a totalidade dos cálculos dos créditos deverá ser refeita para apuração de novo montante de créditos de PIS.

f) Emissão de relatório conclusivo e abertura de prazo para manifestação do contribuinte.

Cumpridas as tarefas acima listadas, o processo deverá retornar ao CARF para julgamento.

É como voto.

Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira